**MENSAGEM N° 099/2019**

**Excelentíssima Senhora Presidenta**

 Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e da outras providências”.

 Esta propositura, oriunda do processo administrativo n° 4754/2012-PMV, visa modernizar a atuação do PROCON, mediante a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituição da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a criação da Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, bem como do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

 O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 106, definiu o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, como o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe, dentre outras, a competência de incentivar e apoiar a formação de órgãos e entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

 No estrito cumprimento das atribuições legais e cientes da importância da municipalização do sistema de defesa do consumidor, para promover a maior efetividade na garantia destes direitos, o DPDC sempre incentivou a descentralização da prestação destes servidor de prtoteção aos direitos do consumidor, com a criação dos PROCONs Municipais e criação dos Fundos Municipais dos Direitos Difusos. Assim, o DPDC participa dos processos de municipalização dos PROCONs, como orientadores e parceiros, prestando apoio e assistência técnica e desenvolvendo trabalhos e projetos de parceria.

 Pelo exposto, informamos que todo o material que embasou a elaboração da presente propositura teve origem no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, o que nos respalda no sentido de aplicarmos no Município de Valinhos a orientação que segue os padrões nacionais de implementação dos direitos do consumidor, cuja abrangência decorre da legislação federal:

a) Lei Federal nº 8078, de 20 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

b) Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

c) Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública.

 A defesa do consumidor no Brasil, teve dois principais marcos, a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, afirmam que dentre seus princípios básicos encontram-se a defesa do consumidor, determinando ao Estado a obrigação de promove-la na forma da lei. Em 1990 sobreveio a edição da Lei Federal nº 8078, que regulamentou a matéria, admitindo-se, por recepção, a vigência do Decreto Federal nº 2181/1997.

 A edição do Código de Defesa do Consumidor concretizou no ordenamento jurídico a orientação constitucional. Antes da edição desta norma, os direitos do consumidor estavam dispersos em diversas diplomas legais, sem um tratamento sistêmico e específico, não contava, portanto com a abrangência e a consistência que passou a ter. A vigência do Código veio a demonstrar o crescimento do movimento em prol destes direitos e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa do consumidor.

 A municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Coinsumidor – SNDC, na media em que a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita a pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e o Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para o uso dos cidadãos.

 A edição do Decreto Federal nº 2181/1997, que regulamentou a organização do SNDC, proporcionou a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, contribuindo tanto para a sua interiorização quanto para a harmonização de interesses entre órgãos federais,m estaduais e municipais que atuam na área.

 Existem atualmente cerca de seiscentos e cinqüenta (650) PROCONs e cinqüenta (50) organizações não governamentais de consumidores, com diferentes perfis, tais como entidades que representam donas de casa, consumidores em geral, que buscam a defesa judicial de seus associados, movimentos pró-cidadania e comunitários, dentre outras. Por sua vez, o Poder Público implementou órgãos que buscam atender a esta demanda, tais como: Delegacias Especializadas para o Consumidor, Promotorias de Justiça do Consumidor, Defensorias Públicas do Consumidor, Comissões de Defesa do Consumidor nos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e Municipais, que se coadunam com o sistema de metrologia, normalização e qualidade, composto pelo INMETRO e pelos IPEMS estaduais, vigilância sanitária, defesas agropecuárias e diversos outros órgãos públicos que, embora não típicos de defesa do consumidor, possuem uma importante interligação, como EMBRATUR, IBAMA, SUSEP, Agências Reguladoras, dentre outros.

 Portanto, é um amplo campo de atuação e que propicia respaldo técnico e jurídico para apoio na aplicação das normas relativas à defesa do consumidor, cujo convênio hoje existente com o PROCON Estadual tornou-se insuficiente e com pouca agilidade, cuja municipalização do Sistema efetivará melhor atendimento do cidadão valinhense, levando-se em consideração, também, que os recursos direcionados ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD proporcionará condições para maior implementação de atividades do Poder Público diretamente em nossa comunidade.

 O Município conta hoje previsão de Departamento específico na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, portanto, não haverá geração de despesa além daquela já existente, na implantação desta nova fase de defesa do consumidor, por outro lado, poderá ocorrer maior arregimentação de recursos financeiros, através do FMDD, que reverterão em prol de nossa cidade.

 Ademais, ressalta-se a importância da proximidade do órgão de defesa do consumidor com a clientela atendida, que proporciona maior agilidade na tomada de ações e rapidez na resposta, cuja municipalização deste processo ampliará sobremaneira a abrangência de atuação do Poder Público em prol do particular especificamente neste campo.

 Conforme preliminarmente exposto, todo o material que embasou a elaboração do presente projeto de lei teve origem no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, o que nos respalda no sentido de aplicarmos no Município de Valinhos a orientação que segue os padrões nacionais de implementação dos direitos do consumidor, ao mesmo tempo em que alertamos para o fato de que qualquer alteração substancial, através de emendas, poderá inviabilizar a sua aplicação prática.

 Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

 Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

 Valinhos, 26 de dezembro de 2019

### ORESTES PREVITALE JUNIOR

##### Prefeito Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei

##### À

Excelentíssima Senhora

### DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

VALINHOS/SP (VBM/vbm)

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e da outras providências**

 **ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Capítulo I – Das Disposições Iniciais**

 **Art. 1º.** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

 **Art. 2º.** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I. a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II. o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III. a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

 **Parágrafo Único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

 **Capítulo II – Da Coordenadoria Municipal de Defesa**

 **do Consumidor – PROCON**

 **Art. 3º.** É instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

 **Art. 4º.** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

 **Art. 5º.** Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I. assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II. planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV. orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V. fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI. incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII. desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII. atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o “Tema Educação para o Consumo” no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando pública e anualmente, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº 8.078/1990 e arts. 57 a 62, do Decreto Federal nº 2.181/1997, e registrando as soluções;

XI. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990;

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997;

XIII. funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

 **Capítulo III – Da Estrutura Organizacional do**

 **PROCON**

 **Art. 6º.** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal observará a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, contanto com:

I. Departamento de Defesa do Consumidor;

II. Seção de Processamento de Reclamações.

 **Art. 7º.** A Coordenadoria Executiva do PROCON será dirigida pelo Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor, cargo de provimento em comissão, ou outro que venha a substituí-lo.

 **Art. 8º.** As atribuições dos integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, serão regulamentadas por Decreto, no que for necessário.

 **Art. 9º.** O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990, que será integrado por representantes descritos no art. 13 desta Lei.

 **Art. 10.** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o seu funcionamento.

 **Art. 11.** O Poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do PROCON.

 **Capítulo IV – Do Conselho Municipal de Defesa do**

 **Consumidor – CONDECON**

 **Art. 12.** É instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III. gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV. elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990;

V. editar, inclusive em colaboração com outros órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a orientação e proteção do consumidor;

VII - promover, por meio de outros órgãos públicos e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

 **Art. 13.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I. Coordenador do PROCON;

II. um (1) representante do Ministério Público da Comarca, se houver manifestação de interesse;

III. um (1) representante da Secretaria de Educação;

IV. um (1) representante da Vigilância Sanitária;

V. um (1) representante da Secretaria da Fazenda;

VI. um (1) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VII. três (3) representantes de associações que atendam aos pressupostos do incisos V, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, se houver manifestação de interesse.

 **§ 1º.** O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

 **§ 2º.** Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

 **§ 3º.** As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

 **§ 4º.** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

 **§ 5º.** Perderá a condição de Conselheiro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) alternadas, no período de um (1) ano.

 **§ 6º.** Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º, deste artigo.

 **§ 7º.** As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

 **§ 8º.** Os membros do CONDECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida sucessivas reconduções.

 **Art. 14.** O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON.

 **Art. 15.** O CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

 **§ 1º.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

 **§ 2º.** Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após quarenta e oito (48) horas, com qualquer número de participantes.

 **Capítulo V – Do Fundo Municipal de Defesa dos**

 **Direitos Difusos – FMDD**

 **Art. 16.** É instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, e no Decreto Federal nº 2.181/1997, com o objetivo de gerar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

 **Parágrafo Único.** O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do CONDECON, nos termos desta Lei.

 **Art. 17.** O FMDD tem por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município de Valinhos.

 **§ 1º.** Os recursos do FMDD serão aplicados:

I. na recuperação de bens lesados;

II. na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III. no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

 **§ 2º**. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor do FMDD considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

 **Art. 18.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II. dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990;

III. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

 **Art. 19.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito determinado pela Secretaria da Fazenda do Município, a disposição do Conselho Gestor do FMDD.

 **§ 1º.** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de dez por cento (10%) sobre o valor do depósito.

 **§ 2º.** É autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 **§ 3º.** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

 **§ 4º.** O Presidente do Conselho Gestor do FMDD, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

 **§ 5º.** Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

I. aos danos causados ao meio ambiente;

II. aos danos causados ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III. aos danos causados às pessoas portadoras de deficiências;

IV. aos danos causados aos interesses da habitação e urbanismo;

V. aos danos causados ao consumidor;

VI. aos danos causados aos direitos do cidadão e outros interesses difusos ou coletivos.

 **§ 6º.** O Conselho Gestor do FMDD poderá determinar a criação de novas contas, conforme as determinações da Secretaria da Fazenda do Município.

 **Art. 20.** Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida sucessivas reconduções.

 **Art. 21.** Ao CONDECON, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I. zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;

II. aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III. examinar e aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV. aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V. aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI. elaborar seu Regimento Interno, naquilo que couber.

 **Art. 22.** O Conselho Gestor do FMDD, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, que deverá ser fixada dentro do território do Município de Valinhos, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

 **Art. 23.** Poderão receber recursos do FMDD:

I. instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II. organizações não-governamentais, que preencham os requisitos referidos no inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

 **Art. 24.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor do FMDD.

 **Art. 25.** Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 19, § 5º.

 **Parágrafo Único.** Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 19, § 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

 **Capítulo VI – Das Disposições Finais**

 **Art. 26.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça;

II. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III. Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV. Juizado de Pequenas Causas;

V. Secretaria de Segurança Pública, com relação aos serviços das Delegacias de Polícia Civil;

VI. Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII. Associações Civis;

IX. Receita Federal e Estadual;

X. Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

 **Art. 27.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

 **Parágrafo Único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

 **Art. 28.** Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

 **Art. 29.** Os documentos utilizados pelo PROCON do Município, obedecerão os modelos fornecidos pelas instâncias superiores do PROCON, devendo ser aprovados por Decreto Municipal, independentemente de regulamentação da presente Lei.

 **Art. 30.** As atribuições dos cargos públicos tratados nesta Lei, decorrentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Valinhos, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser estabelecidas ou regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

 **Art. 31.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

 **Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 **Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**